



PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO ÚNICA
DO PROJETO DE LEI N.º 81/2002

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 81/2002, de autoria do Prefeito Municipal, que “*Autoriza a concessão de subvenção social para a entidade que menciona*”, conta com 3 (três) artigos.

O artigo primeiro trata da autorização para a concessão de subvenção social à Associação dos Trabalhadores Rotativos de Indianópolis, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

O artigo 2.º informa a dotação orçamentária destinada a suportar a subvenção prevista no art. 1.º.

Por fim, o art. 3.º trata da entrada em vigor do texto normativo, fixando como marco inicial a data de sua publicação.

FUNDAMENTAÇÃO

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O projeto de Lei n.º 81/2002 foi apresentado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para que a mesma emitisse parecer sobre a legalidade do mesmo, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Cumprindo tal função, esta comissão inicia seus trabalhos informando que o projeto em análise foi apresentado de forma apropriada, posto que, sendo assunto de interesse exclusivamente municipal, inclui-se entre as matérias de competência legislativa do Município, afastada, portanto, a competência dos demais entes da Federação. Por outro lado, não se inclui, da mesma forma, nas matérias de competência privativa do Poder Legislativo.

No que tange ao assunto, qual seja, a concessão de subvenção social, cumpre esclarecer que a concessão de tal benefício de caráter social vem regulamentada nos artigos 16 e 17 da Lei 4320/64. Assim, embora não haja disposição específica na Lei Orçamentária vigente, faz-se necessário obedecer a legislação federal pertinente ao tema.

Os artigos 16 e 17, supra mencionados, prescrevem o seguinte:

Art. 16 - Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único - O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou



postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17 - Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

A análise dos artigos transcritos acima revela que a concessão de subvenções sociais mantém estreita correlação com a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, em caráter de suplementação. O parágrafo único do referido artigo 16, por exemplo, estabelece que o valor da subvenção seja calculado com base nas unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados; já o artigo 17 limita a concessão de subvenções à “instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização”.

As considerações acima tem por finalidade esclarecer que, somente a instituição cuja atividade pública seja notoriamente relevante para o Município estará apta a receber apoio financeiro municipal.

Dito isto, esta Comissão limita sua apreciação à legalidade formal do referido projeto, transferindo a apreciação acerca da pertinência da referida subvenção para a fase de análise do mérito.

Formalmente, o projeto em questão afigura-se adequado, posto que indica claramente a entidade beneficiária, bem como o valor da subvenção, e ainda, a fonte orçamentária destinada a custear o referido benefício.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Esta Comissão, no limite de sua competência, apresenta parecer acerca do Projeto de Lei n.º 81/2002, que “*Autoriza a concessão de subvenção social para a entidade que menciona*”.

A subvenção social prevista no projeto em análise, bem como o seu valor afiguram-se pertinentes, tendo em vista a extensão dos trabalhos a serem prestados pela referida Associação, que tem por objeto a atuação nas mais diversas áreas da economia do Município, operando para que os comerciantes, prestadores de serviços, agricultores, criadores de gado e demais empresários possam fortalecer, de forma ordenada e competitiva, a estrutura comercial da Cidade.

Comissão de Serviços Públicos

A Comissão de Serviços Públicos, no limite de sua competência, manifesta-se favoravelmente à concessão da subvenção objeto do projeto em exame, tendo em vista a relevância e a propriedade da atividade prestada pela Associação subvencionada, qual seja, a de lutar pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do Município de Indianópolis.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
Comissão de Serviços Públicos



CONCLUSÃO

Com tais considerações, estas Comissões, acolhendo o voto de seu relator, opinam favoravelmente à tramitação do referido projeto, podendo, o mesmo, prosseguir em sua tramitação regimental normal.

Sala das Reuniões, 7 de outubro de 2002.

Adailton Borges Amaro
Relator/Membro CFOTC

Clodoaldo José Borges
Presidente CLJR

José Joaquim Pinto
Presidente CFOTC

Sebastião Miranda de Resende
Membro CLJR

Roberto Dias da Silva
Membro CFOTC

Jackson José Alves da Silva
Membro CLJR

Aprovado em 7/10/02
por unanimidade dos presentes

Presidente da Câmara